



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14474.000057/2007-21  
**Recurso nº** 159.820  
**Resolução nº** 2402-000.085 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 17 de agosto de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/S LTDA  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Oliveira', is positioned above the printed name and title.

**MARCELO OLIVEIRA**  
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), Curitiba / PR, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 011, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

Segundo o Fisco, em síntese, a recorrente não arrecadou a contribuição dos segurados no momento do recebimento das premiações que receberam através de cartões eletrônicos administrados pela empresa SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 31/05/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 046 a 047, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 0159 a 0164.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0168, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Realizou todos os procedimentos para atenuação ou relevação da multa, mas não teve seu pleito atendido na decisão de primeira instância;
2. Pelo exposto, requer, em síntese, que o recurso seja recebido e provido.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0174.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

### DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares há questão que merece ser melhor analisada.

A recorrente foi autuada por não efetuar o desconto da contribuição dos segurados de suas respectivas remunerações.

Na impugnação a recorrente apresenta Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e recolhimentos das respectivas remunerações dos segurados.

A decisão de primeira instância afirma que “...os documentos que vieram aos autos com a peça impugnatória (cópias de GRFs — Guias de Recolhimento do FGTS) não têm o condão de atestar o cumprimento da obrigação acessória pela Contribuinte, servindo, com relação à Previdência Social, apenas como mera informação. O mesmo se pode dizer em relação a eventual recolhimento pela Autuada da contribuição previdenciária dos segurados empregados.”

Portanto, não houve análise se os segurados listados constam das GFIP's e se as mesmas demonstram descontos de remuneração.

Assim sendo, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Conclusivo para que se posicione se todos os segurados que receberam por cartão premiação constam das GFIP's apresentadas e se em todos ocorreu, pelo que demonstram as GFIP's, o devido desconto de sua remuneração.

Após essa providência, a Delegacia deve dar ciência desta decisão e do citado Parecer à recorrente, concedendo prazo de trinta dias para, caso a recorrente deseje, apresente argumentos complementares.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010

  
Marcelo Oliveira - Relator